CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 304/2019

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: Institui o Programa Nossos Talentos e dá outras providências.

Relatório

Em 11/09/2019, foi enviado a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 304/2019, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Programa Nossos Talentos e dá outras providências.

Em sua justificativa o Prefeito sustenta o Programa Nossos Talentos tem como objetivo oportunizar o acesso ao mercado de trabalho aos egressos dos programas de estágio da PMS (níveis médio e superior), que tiverem destacado desempenho, como um passo para a construção da carreira desses profissionais. O Programa de Estágio da Prefeitura Municipal de Salvador foi instituído pelo Decreto Municipal nº 29.633, de 12 de abril de 2018.

O Setor de Análise e Pesquisa declarou que o projeto submetido à análise encontra arrimo nos arts. 46 e 51 e, especificamente, nos arts. 138, 52, XXI, e 176, I da Lei Orgânica do Município, bem como nos arts. 172 e 175 e, especialmente, bem como o quanto previsto no art. 188, no que concerne à sua iniciativa privativa para determinadas matérias, da Resolução nº 91091 (Regimento Interno) e suas alterações da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno. Informou ainda que o projeto de lei em análise seguirá em regime de urgência no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.

Encaminhada a proposição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o o Vereador Alexandre Aleluia se auto designou relator do Projeto de Lei e emitiu parecer favorável à aprovação, com fulcro em dispositivos esparsos da CF/88e legislação infraconstitucional. A Vereadora Aladilce Souza solicitou vistas e emitiu voto em separado pela rejeição da proposição.

Em tramitação nessa Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o Relator, vereador Joceval Rodrigues, emitiu voto pela aprovação do Projeto, declarando o cumprimento das disposições legais previstas.

Ao tomar conhecimento do parecer emitido pelo Relator, solicitei vistas, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91, e apresento o presente voto em separado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Como membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em vista das competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passo a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Conforme estabelecido pela LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, concessão de garantia e etc. De pronto, entendo que o Projeto de Lei consignado na epígrafe não cumpre o disposto na LRF, vez que o Programa instituído pelo mesmo não está previsto no Plano Plurianual e nas demais lei orçamentárias.

Outro ponto que merece destaque sobre a criação de cargos diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina que os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período indeterminado. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1° e 2°, da referida norma. Conforme o § 1°, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2°, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§ 4° do mesmo artigo). O cumprimento do quanto descrito na LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Conforme trazido aqui, a proposição legislativa não está adequada do ponto de vista fiscal, não cumpre com nenhum dos requisitos apontados.

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Assim, dispõe tais artigos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O art. 167, § 1°, da Constituição Federal veda o início de investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem que tenha sido incluído no PPA ou previsto por lei específica. Importante mencionar que a autorização genérica dada pelo Projeto de Lei em comento em seu artigo 8° para alterações no PPA não tem fundamento legal, pois, em caso de inclusão ou alteração de Programa ou Objetivo, a lei determina que o Executivo encaminhe projeto de lei de revisão do PPA ao Poder Legislativo.

O PL 304/2019 tem o objetivo de promover a ocupação de cargos comissionados exclusivamente por egressos do Programa de Estágio da PMS. Para atender ao Programa Nossos Talentos, serão criados no âmbito do órgão central do Sistema Municipal de Gestão, 21 (vinte e um) cargos para egressos do programa de estágio nível médio e 21 (vinte e um) cargos para egressos do programa de estágio nível superior, a serem distribuídos na Administração Direta do Município. O PL extingue alguns cargos comissionados o que resulta, ao final, na criação de 29 cargos. A natureza do cargo, assim, é de Comissão, sem concurso, direcionado a ex estagiários.

Os cargos comissionados no serviço público se destinam apenas às funções de chefia e assessoramento. Assim, todas as demais atividades de órgãos estatais devem ser exercidas por servidores concursados- esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. A criação de cargos em comissão como está sendo feita pela Prefeitura, recorrentemente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

evidencia burla ao comando constitucional previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição. As atribuições especificadas para os cargos criados podem e devem ser desempenhadas por servidores concursados.

A Constituição Federal determina, também, o seguinte:

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
> § 1°- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos**, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
> I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
> II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Conforme o exposto concluo que o Projeto de Lei nº 304/2019 não demonstra o interesse público e a gestão tributária responsável da Cidade pois não atende aos requisitos legais orçamentários para a sua tramitação, estando em desacordo ao que dispõe a Constituição, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas aplicáveis. VOTO PELA SUA REJEIÇÃO.

É o parecer.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT